

A. I. N° - 123735.0110/18-0  
AUTUADO - BELLA CASA MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI  
AUTUANTE - DALVACI PEREIRA MELO BARROS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0191-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado e comprovado nos autos, que em relação ao exercício de 2014, o sujeito passivo optou pelo pagamento do imposto com base no regramento previsto pelo Art. 275 do RICMS/BA, então vigente. Os cálculos foram revisados pelo autuante, que acolheu em parte os argumentos defensivos. Autuando não se pronunciou acerca do resultado de revisão fiscal levada a efeito pelo autuante. Acolhidas as exclusões processadas pelo autuante. Infração parcialmente subsistente em relação ao exercício de 2014, e mantida integralmente em relação aos demais exercícios, não impugnados pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 27/12/2018, para reclamar crédito tributário no montante de R\$95.196,19, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo R\$47,89 referente ao exercício de 2013, R\$18.121,86 referente ao exercício de 2014, R\$13.085,23 referente ao exercício de 2015, R\$29.774,12 referente ao exercício de 2016 e R\$34.167,72 referente ao exercício de 2017”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls.162 e 163, pontuando que, em relação ao exercício de 2014, de acordo com os demonstrativos e DAEs de pagamento em anexo, optou pelo pagamento no percentual de 4% previsto pelo Art. 275 do RICMS/BA, que limitava sobre o valor quando maior, das entradas ou saídas de mercadorias, e que apenas nos meses de maio e julho deste ano, optou pelo cálculo sobre o valor das notas fiscais.

Quanto ao ano de 2015 até o mês de maio/16, diz que recolheu a menos, em função de notas fiscais que não tiveram o imposto calculado conforme planilha anexada ao Auto de Infração, não sendo do seu conhecimento de que na época não estava recolhendo devidamente o ICMS e que em relação ao período a partir de junho/2016 até dezembro/17 reconhece os valores como devidos.

Concluiu pugnando que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte, no sentido de que possa proceder ao parcelamento do valor que for devido.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 169 a 172, destacando que foram elaboradas novas planilhas, intituladas Demonstrativo 2 Antecipação Tributária Entradas, fls. 173 a 191 e Demonstrativo 2.1 = Antecipação Tributária Entradas, fl. 192, para o exercício de 2014.

Disse que ficou comprovado que, efetivamente, o autuado efetuou os recolhimentos optando pela regra dos 4% para o referido exercício, exceto em relação aos meses de maio e julho, sendo que, após as análises realizadas ficou caracterizado que nos meses de abril e setembro o autuado não faz jus a utilização dos 4% em razão de ter efetuado os cálculos com valores menores.

Em relação ao mês de abril o valor informado para as saídas no demonstrativo de fl. 166 foi na ordem de R\$19.027,82 enquanto que no livro Registro de Saídas, fls. 193 e 194, estas atingiram R\$27.135,64, portanto superior ao informado.

Já em relação ao mês de setembro o valor informado no demonstrativo de fl. 166 foi de R\$32.547,85, entretanto consta no livro Registro de Saídas, fls. 195 e 196, o valor de R\$34.738,68, também superior ao informado.

Diante disto informou que restou a recolher para os meses de abril e setembro/14 os valores de R\$145,06 e R\$796,51 conforme se verifica no demonstrativo de fl. 192.

Já em relação aos meses de maio e julho/14 disse que o autuado admitiu não ter utilizado a regra relacionada ao percentual de 4%, tendo sido apurado os valores devidos de R\$364,75 e R\$681,51, respectivamente.

Salientou que os valores foram alterados em decorrência de ajustes feitos no confronto dos Demonstrativos 2 e 2.1, fls. 173 e 192, com o livro Registro de Entradas, fl. 197, trazido pelo autuado quando da apresentação da defesa.

Com relação ao exercício de 2015 até o mês de maio de 2016 observou que o autuado admitiu que houve o recolhimento a menos, enquanto que no tocante aos meses de junho de 2016 a dezembro de 2017, o autuado reconheceu os valores como devidos.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

As fls. 199 e 200, constam documentos relacionados à intimação efetuada ao autuado para que o mesmo se manifestasse a respeito da Informação Fiscal, porém não houve pronunciamento pelo mesmo.

## VOTO

O Auto de Infração em análise, versa sobre a exigência de crédito tributário no montante de R\$95.196,19, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo R\$47,89 referente ao exercício de 2013, R\$18.121,86 referente ao exercício de 2014, R\$13.085,23 referente ao exercício de 2015, R\$29.774,12 referente ao exercício de 2016 e R\$34.167,72 referente ao exercício de 2017”.*

Os fatos apurados se encontram descritos nas planilhas de fls. 12 a 155, cuja cópia foi entregue ao autuado. Este, por sua vez, de acordo com a Impugnação parcial de fls. 170 a 172, reconheceu que relativamente à integralidade do exercício de 2015, e a partir do mês de maio/2016, de fato recolheu a menos o imposto reclamado, na medida em que não tinha, à época, conhecimento de que não estava sendo recolhido o imposto. E, com relação aos meses de junho/2016 até o mês de dezembro/2017, reconhece como devidos os valores exigidos.

Entretanto, em relação ao exercício de 2014, questionou a exigência tributária, asseverando ser a mesma indevida, vez que optou pelo pagamento de acordo, com o previsto pelo Art. 275 do RICMS/BA, então vigente, o qual foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15, que assim se apresentava:

*“Art. 275. Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos arts. 273 e 274, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior”.*

Da análise levada a efeito pelo autuante, este concordou, parcialmente, com o argumento defensivo, afirmando que em relação aos meses de abril e setembro/14 o autuado não faz jus ao benefício acima citado, na medida em que no mês de abril, o valor das saídas consideradas pelo mesmo divergiu do constante no livro Registro de Saídas, efetuando as respectivas indicações.

Quanto ao mês de setembro, tal fato ocorreu em relação aos valores das entradas consideradas pelo autuado, que divergiram quanto àquelas constantes no livro Registro de Entradas.

Desta maneira, após revisar os cálculos utilizando o critério previsto pelo referido art. 275, apurou que o valor devido em relação ao mês de abril, originalmente lançado na quantia de R\$859,82, passou a ser de R\$145,06, enquanto que em relação ao mês de setembro, cujo valor lançado foi na ordem de R\$3.784,53, passou a ser de R\$796,51.

No que diz respeito aos meses de maio e julho/14, onde o próprio autuado admitiu que não utilizou o critério de apuração previsto pelo citado artigo regulamentar, sendo que, após revisão, alterou o valor lançado na ordem de R\$136,72, para R\$364,75, enquanto que para o mês de julho, reduziu o valor lançado de R\$2.186,29, para R\$681,51.

Tais alterações, foram devidamente notificadas ao autuado, conforme se depreende através dos documentos constantes às fls. 199 e 200, entretanto, o mesmo não se manifestou a respeito da revisão fiscal levada a efeito pelo autuante.

De forma que, acolho parcialmente a revisão processada pelo autuante em relação ao exercício de 2014, isto porque, no tocante ao mês de maio/14, deve ser mantido o valor originalmente lançado na ordem de R\$136,72, não sendo possível a majoração para o valor de R\$364,75, consoante procedeu o autuante quando da informação fiscal.

Isto posto, o débito relativo ao exercício de 2014, passa a apresentar a configuração abaixo, em consonância parcial com o demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 192:

Mês	Valor lançado	Valor julgado
Jan.	2.496,27	0,00
Mar.	1.252,05	0,00
Abr.	859,82	145,06
Mai.	136,72	136,72
Jun.	1.449,68	0,00
Jul.	2.186,29	681,51
Set.	3.784,53	796,51
Out.	4.314,49	0,00
Nov.	1.641,40	0,00

Em conclusão, tendo em vista que a questão envolvida nos presentes autos se reveste de ordem eminentemente fática, e considerando que o autuado, apesar de intimado, não se pronunciou acerca da revisão fiscal levada a efeito pelo autuante quando da informação fiscal, e ainda, que não houve irresignação pelo autuado em relação aos demais períodos autuados, os quais permanecem na forma indicada na peça inicial, acolho os valores apurados para o exercício de 2014 na forma acima indicada, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$78.834,74.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123735.0110/18-0, lavrado contra **BELLA CASA MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$78.834,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR